

Tratamento dos modelos P2 Pagamentos de IVA Portaria 92/2004, de 23 de Janeiro

1. Modelo P2 constitui um Documento Único de Cobrança para arrecadação de todas as receitas de IVA que não devam efectuar-se conjuntamente com a declaração periódica ou em processo de execução fiscal.
2. Assim, se a declaração periódica for entregue via **internet**, deverá continuar a ser utilizado o correspondente Documento de Pagamento com a respectiva referência.

Se a declaração for enviada em suporte de papel (como pode acontecer ainda aos sujeitos passivos que não estão obrigados à sua entrega pela **internet**) o pagamento pode ser efectuado nos CTT ou nas Tesourarias utilizando a referência para pagamento pré impressa no Documento ou, enviada para a DSCIVA, através de cheque ou no Multibanco.³ Em consequência, o referido modelo P2 apenas deverá ser utilizado nas seguintes situações:

- a) Pagamento por conta (total ou parcial) de autoliquidações, antes da emissão da certidão de dívida (caso esteja emitida a certidão de dívida deverá ser utilizada a guia de pagamento Mod. 50 ou 51);
 - b) Pagamentos de "más cobranças" nas mesmas condições referidas na alínea a), caso não seja utilizado para o efeito um novo documento de pagamento extraído na Internet (para as declarações electrónicas);
 - c) Pagamento de regularizações a débito provenientes de corte nos créditos indevidamente utilizados, cujas declarações electrónicas não originem emissão de documento de pagamento;
 - d) Pagamentos trimestrais dos contribuintes enquadrados no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, deixando de ser utilizado para o efeito o Modelo 1073 (exclusivo da INCM);
 - e) Pagamento de imposto relativo a actos isolados;
 - f) Pagamento de imposto relativo a outras operações nomeadamente "IVA indevidamente liquidado"
 - g) Juros relativos às situações descritas nas alíneas e) e f) do n.º 3, os quais devem ser adicionados ao montante de imposto.
4. O modelo P2 não deve ser utilizado para pagamento:
- a) Das situações excepcionadas no ponto 2;
 - b) De juros compensatórios, liquidados automaticamente pelos Serviços Centrais;
 - c) De juros moratórios a liquidar no âmbito do respectivo processo executivo;
 - d) De coimas, mesmo que decorrentes de autos de notícia emitidos pelos Serviços Centrais.

Com os melhores cumprimentos.

**O DIRECTOR DE
SERVIÇOS,**

(Fernando Jorge Rodrigues Soares)